



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 317/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de análise referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 317/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça, em estrita observância ao disposto no art. 222, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, conforme estabelecido pela Resolução nº 054/2014.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O Veto Parcial em questão foi remetido no prazo determinado pelo art. 59, § 4º da Lei Orgânica do Município, por parte do Chefe do Poder Executivo, atendendo, assim, de forma tempestiva, aos requisitos legais estipulados. Adicionalmente, o presente parecer abarca as disposições normativas estabelecidas no art. 82 do Regimento Interno, delineando, portanto, um instrumento formal de manifestação dos membros desta Comissão.

Conforme previsão contida no art. 59, § 6º da Lei Orgânica do Município, é estabelecido um prazo de 30 dias, a contar do recebimento do Veto, para deliberar sobre sua manutenção ou rejeição. O Veto em análise foi encaminhado à Câmara Municipal em 16 de fevereiro de 2024, sendo recebido na CCJR em 20 de fevereiro de 2024.

Com base nas considerações expostas, esta Comissão conclui pela legalidade do procedimento adotado em relação ao trâmite do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 317/2023. Todas as etapas estabelecidas pela legislação municipal, bem como pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, foram devidamente observadas, desde o encaminhamento tempestivo do veto pelo Chefe do Poder Executivo até o prazo de análise pela Comissão de Redação e Justiça.

Não obstante, é imperativo salientar quanto aos motivos que levaram ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 317/2023 (LOA 2024). O Veto Parcial elenca o veto 1 referente à inclusão do art. 5º-A, veto 2 à emenda supressiva ao art. 6º, veto 3 ao dispositivo proposto pela emenda de remanejamento, e veto 4 a todas às emendas impositivas. O Poder Executivo justifica os vetos 1, 3 e 4, alegando incompatibilidade com as metas constantes no PPA, as diretrizes fixadas na LDO e a estimativa de receita e despesa contida na LOA. O veto 2 concentra-se em dizer que o dispositivo suprimido não é inconstitucional, mencionando o art. 165, § 8º, da CF/88.

Quanto aos vetos 1, 3 e 4 cumpre destacar que em nenhum momento ocorre descumprimento quanto à compatibilidade entre as alterações propostas com o PPA (2021-2024) e a LDO 2024. Visto que as alterações visam adequar a LOA 2024 justamente à Lei Orgânica do Município, mais especificamente o art. 129-A, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2023.

Art. 129-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de Campina Grande em Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o imperativo Constitucional previsto no § 11, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

Ademais, quanto ao veto 3, é prerrogativa do Poder Legislativo modificar o orçamento desde que anule despesas, e não utilize recursos que não sejam advindos do próprio Município, o que em questão foi respeitado. Além disso, a emenda visa cumprir determinação prevista na Lei Orgânica do Município, no art. 129-A, § 1º, que determina que sejam aplicados 1,2% da receita corrente líquida para as emendas impositivas.



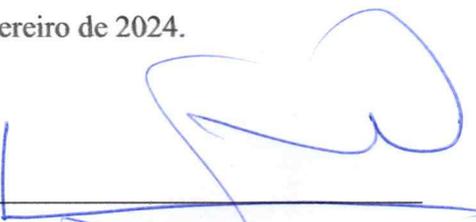
É importante ressaltar que, no que concerne ao veto 2, a emenda buscou corrigir uma incompatibilidade com as competências dos Poderes estabelecidas na legislação municipal. Essa incompatibilidade surge em virtude da exigência legal de que a abertura de crédito suplementar deve ser precedida de autorização por parte do Poder Legislativo, conforme estipulado no art. 130, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, conforme estabelecido no art. 59, § 6º da Lei Orgânica do Município, o quórum necessário para a rejeição do veto é de maioria absoluta dos membros.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

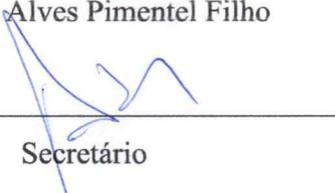
A Comissão de Redação e Justiça entende que o trâmite temporal do Veto Total ao Projeto de Lei nº 317/2023 ocorreu de acordo com a legislação, não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 23 de fevereiro de 2024.



Presidente/Relator

Antônio Alves Pimentel Filho



Secretário

Anderson Almeida

Membro

Saulo Gonçalves Noronha